

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 19100487-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

INTERESSADOS:

ALINE BRITO DE MIRANDA LIMA
ALLANDERSON MARCEL ARAUJO GUERRA
ALUIZIO FERREIRA DA SILVA
AVANILDO FERREIRA DE FARIAS
BRENA MARCELA QUEIROZ MACEDO
BRUNNO RAFAEL VIEIRA LIMA
CERES FERNANDA GOMES FERREIRA LIMA
CLAUDETE XAVIER DE OLIVEIRA
CLAUDIO JOSE DE LIMA
DRIELLY CHAVES DO NASCIMENTO
ELAINE CRISTINA BARBOSA DA SILVA
ENIVALDO PAULINO DA SILVA
FELIPE GOMES FERREIRA LIMA
FELLIPE DE MORAES VASCONCELOS
FERNANDO SEVERINO DA SILVA
GEDSON MARCOS BARBOSA DE ARAUJO
GERALDO DA SILVA LUCENA
GLEBSON MARCIO BARBOSA DE ARAUJO
IONE MERE DO NASCIMENTO
IRAIDE DE OLIVEIRA SILVA
IRANEIDE FERREIRA DA SILVA
ITANIA DIAS ARAUJO
IVANILDE ARAUJO DA SILVA
IVO DE OLIVEIRA SILVA
JACQUES FERREIRA LIMA FILHO
JESSÉ ANDRADE DE QUEIROZ
JESSICA ALMEIDA CHAVES
JOÃO GOMES COUTINHO FILHO
JORGE LUIZ DA SILVA
JOSE ANTONIO BARBOSA
JOSE BERNARDO DE FARIAS
JOSE DO NASCIMENTO MUNIZ DE ANDRADE FILHO
JOSE MARIANO DA SILVA
JOSINALDO BARBOSA DE ARAUJO
LUI ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)
MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)
LUCAS FRANCISCO OLIVEIRA DE MELO CAVALCANTI
MARIA DA CONCEICAO ALESSANDRA SILVA DE SANTANA
MARIA DAS GRACAS ALVES DE OLIVEIRA
MARIA DAS NEVES DE SOUZA
MARIA DE LOURDES DA SILVA
MARIA EUNICE AMORIM
MARIA GILVANIA JUSTINO
MARIA JANICLEIDE DA COSTA
MARIA JOSE JUSTINO DA SILVA
MARIA LUIZA LINS
MARILEIDE FERREIRA DE MOURA
MARILEIDE ROSENDO DE ALBUQUERQUE
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
MARINALDO MACEDO DO NASCIMENTO
MAVIAEL DE ANDRADE BARBOSA
PAULO FERREIRA DA SILVA FILHO
ROSIEL NARCISO DA SILVA
SELMA LUCIA DA SILVA
SERGIO ANTONIO LOPES
TARCISIO BATISTA DA SILVA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 2100 / 2024

NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DESTE TRIBUNAL. LEVANTAMENTO DAS NECESSIDADES DE PESSOAL COM VISTAS À REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE FREQUÊNCIA. CONCESSÃO DE HORAS EXTRAS. MULTA. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL.

1. Enseja o julgamento pela irregularidade do objeto da auditoria especial a inobservância de determinação deste Tribunal para que se procedesse ao levantamento das necessidades permanente de pessoal com vistas à realização de concurso público.
2. A inexistência de controle que dê suporte à concessão de horas extras constitui gestão temerária passível de sanção pecuniária.
3. O transcurso do prazo decadencial previsto no art. 73, § 6º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 afasta a imputação de multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100487-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, em parte, o relatório de auditoria;

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer MPCO nº 748/2021;

CONSIDERANDO que os elementos elencados pela auditoria não autorizam o ressarcimento dos valores pagos a título de diárias;

CONSIDERANDO que ficou evidenciado o não cumprimento pelo ora defendente de determinação deste Tribunal para que se procedesse ao levantamento das necessidades permanentes de pessoal com vistas à realização do devido concurso público;

CONSIDERANDO que, embora a auditoria não tenha pugnado pelo ressarcimento dos valores despendidos, configurou-se a gestão temerária na concessão de horas extras, na medida em que não havia controle da jornada de trabalho dos servidores beneficiados;

CONSIDERANDO que o transcurso do prazo previsto no art. 73, §6º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 afasta a imputação de multa pelas irregularidades suprarreferidas;

CONSIDERANDO que o dilatado interstício temporal desde a ocorrência dos fatos ora sob apreciação torna desarrazoada a expedição de determinações e recomendações; não sendo o caso, no que tange ao levantamento da precisão de pessoal e à realização de concurso público, de se repetir o que já fora determinado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

JOSINALDO BARBOSA DE ARAUJO

Outrossim, que se dê quitação aos demais interessados.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

- a. Encaminhe o inteiro teor desta deliberação e o relatório de auditoria ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, para que avalie a pertinência de representação ao Ministério Público Comum, no que concerne aos indícios de irregularidades no pagamento de diárias.

Presentes durante o julgamento do processo:
 CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo
 CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
 Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/11/2024
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2050389-1
ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA
INTERESSADO: SEBASTIÃO CABRAL NUNES
ADVOGADO: DR. GUILHERME JORGE ALVES DE BARROS – OAB/PE Nº 34.577
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2101 /2024

ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÕES DE CANDIDATOS. INSUBSISTENTES. CONVOCAÇÕES MEDIANTE PUBLICAÇÕES NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS. EVENTUAL FALHA PROCEDIMENTAL QUE OBSTE A NOMEAÇÃO OU POSSE DE CANDIDATO MELHOR CLASSIFICADO PODERÁ SER RECONHECIDA PELA ADMINISTRAÇÃO, RESGUARDADOS OS DIREITOS DE TAMBÉM CANDIDATO QUE ATENDEU DE BOA FÉ O CHAMAMENTO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO.

Não se pode falar em preterição de candidato melhor classificado, quando se verifica no Diário Oficial dos Municípios, gerenciado pela AMUPE, o ato convocatório. A Administração, no âmbito de sua competência, poderá acolher a pretensão de interessado que logre demonstrar eventual falha procedimental que obstou sua nomeação ou posse; resguardados os direitos de também candidato que, tendo atendido de boa fé o chamamento da municipalidade, encontra-se no exercício do cargo. Respeitado o devido concurso público, a nomeação configura-se direito subjetivo do candidato aprovado dentro do número de vagas disponíveis previstas no edital, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Direito esse de estatura constitucional e que, a *fortiori ratione*, consolida-se com a nomeação, posse e exercício, sobretudo quando presente demanda de pessoal para o atendimento de precisão de cunho permanente. Encontram-se albergados pelos princípios da segurança jurídica e da presunção de legitimidade do ato administrativo os candidatos aprovados no concurso público que, nomeados, atenderam de boa-fé, ao chamamento da Administração pública.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2050389-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram identificadas as convocações de candidatos em publicações do diário oficial dos municípios do sítio de internet da AMUPE; não se podendo falar em preterição, tampouco em conduta que vulnerasse o princípio da impessoalidade; sendo de se ressaltar que a Administração poderá acolher a pretensão de interessado que logre demonstrar eventual falha procedimental que obstou sua nomeação ou posse; resguardados os direitos do também candidato que, tendo atendido de boa fé o chamamento da municipalidade, encontra-se no exercício do cargo;
 CONSIDERANDO que, respeitado o devido concurso público, a nomeação configura-se direito subjetivo do candidato aprovado dentro do número de vagas disponíveis previstas no edital, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Direito esse de estatura constitucional e que, a *fortiori ratione*, consolida-se com a nomeação, posse e exercício, sobretudo quando presente demanda de pessoal para o atendimento de precisão de cunho permanente;
 CONSIDERANDO que os nomeados atenderam, de boa-fé, ao chamamento da Administração municipal, devendo prevalecer, no caso, os princípios da segurança jurídica e da presunção de legitimidade do ato administrativo;
 CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75, da Constituição Federal e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões, decorrentes de Concurso, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, os registros dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II.

Presentes durante o julgamento do processo:
 Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente da Segunda Câmara
 Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator
 Conselheiro Marcos Loreto
 Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

ANEXO I

NOME	CPF	CARGO	NOMEAÇÃO
Leonardo Nunes de Sousa Lopes	094.522.764-79	Agente Administrativo	03.09.19
Josivania Gomes Carneiro	097.499.924-58	Auxiliar de Saúde Bucal	18.07.19
Rosicélia de Melo Freitas Fidelis	021.855.114-24	Auxiliar de Saúde Bucal	17.10.19
Marta Gabriela Ramos da Silva	109.120.164-18	Auxiliar de Serviços Gerais	18.07.19
José Felipe Santos da Silva	135.595.254-97	Auxiliar de Serviços Gerais	18.07.19
Fernando Oliveira Araújo	125.354.084-57	Auxiliar de Serviços Gerais	18.07.19
Cícero Florêncio de Lima	067.902.184-16	Auxiliar de Serviços Gerais	18.07.19
Marcos Clécio Domingos dos Santos	111.694.044-21	Auxiliar de Serviços Gerais	18.07.19
Edla Raianny Gomes	122.929.684-01	Auxiliar de Serviços Gerais	18.07.19
Everton Rodrigues Bezerra	058.041.234-24	Farmacêutico	03.09.19
Hannah Taynnan de Lima Bezerra Rabelo	071.234.894-89	Odontólogo ESF	18.07.19
José Ariell Charon Lima Rodrigues	059.161.304-22	Odontólogo ESF	03.09.19
Samara Nunes da Silva	096.677.224-57	Odontólogo ESF	12.09.19
Gabriela Alves Nunes	101.005.614-03	Professor I	18.07.19
Andreza Claudia Morato Silva	095.854.774-24	Professor I	18.07.19
Rosemery da Silva Cordeiro	065.908.274-86	Professor I	18.07.19
Wilma Suzana Rodrigues Barbosa	115.010.864-99	Professor I	18.07.19
Tatiane Alves da Silva	075.393.674-74	Professor I	18.07.19
Flavia Ednayran Maranhão Malaquias	041.853.304-05	Professor I	18.07.19
Ana Cascia Leal de Araújo	091.476.654-67	Professor I	17.10.19
Heryssa Josefa Nunes Lopes	055.769.084-65	Professor II – Educação Física	18.07.19
Eric Samuel Monteiro de Lima Vasconcelos	081.305.974-70	Professor II – Educação Física	03.09.19
Isac Alves Bernardo de Lima	102.803.634-51	Professor II – Matemática	03.09.19